



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000136-55.2023.5.12.0026

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/02/2023

Valor da causa: R\$ 548.033,55

**Partes:**

**RECLAMANTE:** ----- **ADVOGADO:** ----- **RECLAMADO:** -----  
ADVOGADO: FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
3ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS  
ATOrd 0000136-55.2023.5.12.0026  
RECLAMANTE: -----  
RECLAMADO: -----

### SENTENÇA

-----, parte autora já qualificada nos autos, invocou a tutela jurisdicional deste Juízo pretendendo, em decorrência dos fatos articulados na petição inicial, a condenação de -----, também qualificada, nos pedidos elencados na inicial. Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 548.033,55.

Devidamente citada, a reclamada compareceu à audiência e apresentou contestação com documentos, impugnados pela parte autora em manifestação.

Diante da existência de conflito de interesses entre clientes defendidos pelos procuradores da parte autora, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO

1 – Defeito de representação – conflito de interesses

A demandada aponta que o reclamante foi demitido por justa causa após terem sido constatadas práticas inadequadas, em especial assédio moral em face dos subordinados. Essas denúncias teriam sido feitas pela empregada ----- em ação trabalhista patrocinada pelo mesmo escritório/advogado que defende o autor, situação que caracterizaria conflito de interesses dos patronos.

Diante disso, a parte ré pleiteia seja oficiada a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Santa Catarina, para que apure infrações dispostas nos artigos 17 e 18 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.

De fato, verifico que o advogado ----- é procurador da Sra. ----- na RT 0000058-39.2023.5.12.0001, distribuída em 31/01 /2023 à 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis, na qual pleiteia indenização em razão de assédio moral que teria sido praticado pelo superior hierárquico -----, reclamante da presente ação.

Naquela ação, a autora ----- relata o seguinte:

Os gestores ----- e ----- pressionavam de maneira desrespeitosa a autora, sempre fazendo pressão psicológica e chantagem emocional para cumprimento das metas, ameaçando constantemente de demissão, e criando situações desagradáveis no ambiente de trabalho que refletiam negativamente no desempenho profissional da autora.

Em contrapartida, a petição inicial da presente ação se refere à Sra. ----- como “suposta denunciante”, sustenta que o autor, Sr. -----, teve “UMA CARREIRA CRISTALINA E ILIBADA” e que é “TOTALMENTE INFUNDADA e INJUSTIFICADA A JUSTA CAUSA APLICADA”.

Ademais, em réplica, o próprio patrono reconhece a representação simultânea dos referidos empregados, com a seguinte justificativa:

(...) a reclamatória da Sra. -----, muito embora cite o nome de seus superiores (VEJA EXCELÊNCIA QUE DIFERENTE DO QUANTO FUNDAMENTADO PELA RECLAMADA, OS PEDIDOS NÃO SÃO GENÉRICOS E CITAM O NOME DOS SUPERIORES SIM), a reclamatória NÃO É EM FACE DOS MESMOS E SIM DA EMPRESA.

Logo, o patrono PODE SIM PATROCINAR A CAUSA DOS REFERIDOS EMPREGADOS, não caracterizando de forma alguma conflito de interesses.

Pois bem, o conflito de interesses emerge cristalino, visto que o mesmo procurador apresenta versões fáticas totalmente díspares acerca dos mesmos eventos: ou o Sr. ----- pressionou de forma desrespeitosa, fez pressão psicológica e chantagem emocional para cumprimento de metas, ameaçou constantemente de demissão e criou situações desagradáveis no ambiente de trabalho, como alegado pela Sra. ----- na RTOOrd 0000058-39.2023.5.12.0001, ou teve uma carreira cristalina e ilibada, como sustentado na presente ação.

Quanto ao tema, o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) assim dispõe:

Art. 17. Os advogados integrantes da mesma sociedade profissional, ou reunidos em caráter permanente para cooperação recíproca, não podem representar em juízo clientes com interesses opostos.

Art. 18. Sobrevindo conflitos de interesse entre seus constituintes, e não estando acordes os interessados, com a devida prudência e discernimento, optará o advogado por um dos mandatos, renunciando aos demais, resguardado o sigilo profissional.

Veja-se que existe expressa vedação para a representação de clientes com interesses opostos. Quando o conflito sobrevém após o ajuizamento das ações, o advogado deve optar por um dos mandatos e renunciar aos demais.

No presente caso, como visto, embora tenha recebido a oportunidade de cumprir o disposto no citado art. 18, o procurador insistiu na tese da inexistência de interesses conflitantes, conduta que acarretou a manutenção da irregularidade de representação.

Assim sendo e tendo em conta que o vício de representação não foi sanado, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 76, § 1º, I c /c art. 485, IV, do CPC.

## 2 – Honorários de sucumbência

Nos casos em que o processo é extinto sem resolução de mérito não são devidos honorários sucumbenciais, visto que a Lei 13.467/2017 não transportou para a CLT todas as hipóteses de cabimento dessa verba. Tanto é assim que existe expressa previsão de condenação em custas do vencido em sentença terminativa (CLT, art. 789, II), o que não foi reproduzido no caso dos honorários sucumbenciais, constatação que confirma o silêncio eloquente do legislador acerca dessa temática.

### 3 – Justiça gratuita

No julgamento do IRDR nº 0000435-47.2022.5.12.0000 (Tema 18), o Pleno do TRT/12 estabeleceu a Tese Jurídica n. 13, nos seguintes termos:

A partir do início da vigência da Lei nº 13.467/2017 - que alterou a redação do § 3º e acrescentou o § 4º, ambos do art. 790 da CLT -, a mera declaração de hipossuficiência econômica não é bastante para a concessão do benefício da justiça gratuita, cabendo ao requerente demonstrar a percepção de remuneração inferior ao

patamar estabelecido no § 3º do art. 790 da CLT ou comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais (§ 4º do art. 790 da CLT).

O art. 927 do CPC determina que “os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”.

Logo, em que pese entendimento pessoal em sentido contrário, tendo em vista que se trata de decisão vinculante, como o autor recebia remuneração superior ao patamar estabelecido no § 3º do art. 790 da CLT e não comprovou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, indefiro o pedido de Justiça gratuita.

#### 4 – Considerações finais

Atentem as partes que a súmula 297 do TST estabelece a necessidade de prequestionamento em relação à decisão de 2º grau, sendo inaplicável para as sentenças de 1º grau, já que esse requisito somente é exigível em recursos de natureza extraordinária.

Dessa forma, eventuais embargos declaratórios calcados em mera justificativa de prequestionamento serão tidos como meramente procrastinatórios, ensejando a aplicação da pertinente multa pecuniária.

PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS, extingo o processo sem resolução de mérito, em razão da irregularidade de representação, nos termos do art. 76, § 1º, I c/c art. 485, IV, do CPC.

Custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$ 10.960,67, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 548.033,55.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

FLORIANOPOLIS/SC, 11 de dezembro de 2023.

ALESSANDRO DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ALESSANDRO DA SILVA - Juntado em: 11/12/2023 09:26:49 - d015e26  
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23121109241562800000060547057?instancia=1>  
Número do processo: 0000136-55.2023.5.12.0026  
Número do documento: 23121109241562800000060547057